ACÓRDÃO - AC00 - 1639/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10030/2016
PROTOCOLO	: 1701036
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: EDIR ALVES MESQUITA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, em razão dos subsídios pagos a maior, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.
2. A remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido também enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I –** declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul,** relativas ao exercício financeiro de **2015,** tendo como ordenador de despesa o Sr. **Edir Alves Mesquita**, vereador e Presidente da respectiva Câmara, na época dos fatos, em decorrência dos subsídios pagos a maior, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário; e **II – dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 29, VI, da Constituição Federal sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar ao Sr. **Edir Alves Mesquita**, vereador e Presidente da respectiva Câmara, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, pela infração decorrente das seguintes irregularidades: **a)** 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das

irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I; deste voto; **b)** 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012: e **IV –** fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul**, relativas ao exercício financeiro de 2015, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Edir Alves Mesquita – Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, à época dos fatos, encaminhada de forma intempestiva a este Tribunal.

A **1ª Inspetoria de Controle Externo**, expediu a Análise **ANA- 1ICE – 35168/2017** (peça 34, fls. 1.306-1.318), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-8852/2021** (peça 52, fls. 1.382-1.391), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 35, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput, e inciso VI e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.
>
> Mantêm-se, ainda, as recomendações a) pela manutenção da impugnação dos subsídios recebidos a maior; e b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Instrução Normativa nº 35/2011, nos termos do item 2.1 deste Parecer.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer **PAR-2ª PRC-11651/2022** (peça 53, fls. 1.392-1.401), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas acompanhando a D.Auditoria, **ratifica a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 1333/1336**, para opinar nestes autos, que o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS, gestão do Sr. **Edir Alves Mesquita**, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, devido à remessa intempestiva destas Contas de Gestão a este Tribunal,

assim como o pagamento a maior dos subsídios do Presidente e Primeiro Secretário da Câmara Municipal, durante o exercício de 2015, fatos que contrariam a Constituição Federal/88, artigo 29, inciso VI, Lei de Responsabilidade Fiscal, Instrução Normativa TCE/MS 035/2011, caracterizando as infrações previstas nos incisos II e VI, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao gestor Senhor **Edir Alves Mesquita**, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2015;

III – **IMPUGNAR** os valores pagos a maior nos subsídios do Presidente e Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul, durante o exercício de 2015, os quais devem ser apurados e atualizados para recomposição dos cofres públicos, desde que tal medida ainda não tenha sido determinada em outros procedimentos de fiscalização em trâmite nesta Contes de Contas, como Inspeção ou Auditoria.

IV – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente para o cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos para as despesas da administração municipal, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 684, de 2015, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.532.953,50 para operacionalização do legislativo municipal.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações sofreu alteração para R$ 2.563.513,56, conforme Balanço Financeiro (peça 5, fl. 32).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 5, fls. 31-33), Balanço Patrimonial (BP) (peça 6, fls. 34-38), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 7, fls. 39-41).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria (peça 52, fls. 1.382-1.391) e o Ministério Público de Contas (peça 53, fls. 1.392-1.401) apontaram algumas irregularidades, o que impediria a aprovação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Nova Alvorada do Sul, relativa ao exercício de 2015, assim sendo:

> 1. Intempestividade na remessa da apresentação de contas junto a este Tribunal, por considerar que na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 3 de outubro de 2011 no seu Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 3, subitem 3.1.A, o prazo seria de até 90 dias após o encerramento do exercício, ou seja, até dia 30 de março de 2016, sendo que só foi enviado em 30/5/2016, portanto, intempestivo (peças 52 e 53, fls. 1.386 e 1.394); e
>
> 2. Pagamentos de subsídios, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, acima do limite definido pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, sendo sugerido tanto pela Auditoria como pelo Ministério Público de Contas a sua impugnação pelo excedente pago (peças 52 e 53, fls. 1.391 e 1.400 e 1.401).

Sobre tais tópicos acima opinados vejo que assiste parcial razão tanto à Auditoria como ao nobre representante do Ministério Público de Contas, da qual me valho dos mesmos fundamentos lá expostos.

Especificamente na questão dos subsídios pagos a maior, ou seja, acima do limite definido pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, observo que a sua irregularidade estaria configurada, mas sem qualquer glosa de despesa como sugere tanto a Auditoria como o Ministério Público de Contas.

Digo que a sua impugnação não teria cabimento por considerar que foram recebidos de boa-fé, além de seu caráter alimentar, conforme decisões deste Tribunal: Acórdão – AC00 -748/2023 proferido nos autos TC/4358/2018, Acórdão – AC00 – 111/2022 proferido nos autos TC/3362/2013/001 e Acórdão AC00 -57/2021, proferido nos autos TC/4552/2016, no qual todas são favoráveis pela declaração de irregularidade com aplicação de multa, mas sem a impugnação de despesa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul,** relativas ao exercício financeiro de 2015**, tendo como ordenador de despesa o Sr. Edir Alves Mesquita**, vereador e Presidente da respectiva Câmara, na época dos fatos, em decorrência dos subsídios pagos a maior, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário**;** e

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 29, VI, da Constituição Federal sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar ao Sr. **Edir Alves Mesquita**, vereador e Presidente da respectiva Câmara, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, pela infração decorrente das seguintes irregularidades:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I; deste voto;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST